



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

MEMORANDO N.º 407-2024

São Jerônimo, 07 de Novembro de 2024

DE: Ederson Pizio Lopes - Secretário de Saúde

PARA: Carolina Azevedo Guimarães – Agente de Contratação

ASSUNTO: Análise de Documentação de Habilitação Técnica da Empresa Viver Mais Ltda. – Pregão Eletrônico n.º 054/2024

Prezada Carolina,

Em resposta à solicitação de análise dos documentos de habilitação técnica apresentados pela Viver Mais Ltda., registro que, após a reabertura do prazo para complementação, a empresa novamente não apresentou o documento indicado na cláusula 5.3.2.5 do Termo de Referência, qual seja, a “Autorização de Funcionamento – AFE”. No entanto, a empresa encaminhou uma manifestação argumentando a ilegalidade da exigência desse documento pelo edital.

A partir dessa manifestação, realizaram-se diligências que confirmaram a procedência da alegação, visto que a exigência de AFE aplica-se a atividades relacionadas a medicamentos e produtos correlatos, e não ao transporte de pacientes.

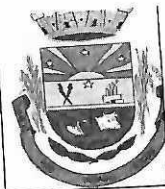
Contudo, é importante registrar que a empresa Viver Mais Ltda. teria a prerrogativa de impugnar o edital até três dias úteis antes da abertura do certame para questionar tal vício. Embora tenha apresentado impugnação no prazo estabelecido pelo Art. 164, esta abordou outros pontos do edital e não contemplou a questão agora levantada.

Assim, mesmo reconhecendo o vício na exigência da AFE, solicito que o edital seja anulado para assegurar a legalidade do processo licitatório e prevenir questionamentos futuros.

Permaneço à disposição para esclarecimentos adicionais.

Ederson Pizio Lopes
Gestor da Contratação

Recebido na Coord. de
Licitações e Contratos
005127 12024



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

MEMORANDO 029/2024

Da: COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Para: PROCURADORIA JURÍDICA

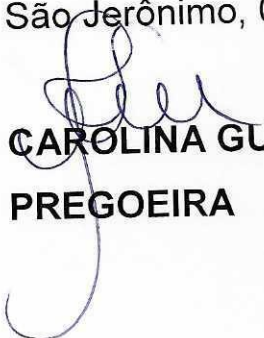
Prezados,

Solicito parecer jurídico acerca da manifestação da Secretaria Municipal da Saúde no sentido da anulação do Processo licitatório.

Aguardo retorno.

Atenciosamente,

São Jerônimo, 08 de novembro de 2024.


**CAROLINA GUIMARÃES
PREGOEIRA**



PREFEITURA DE SÃO JERÔNIMO

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Processo Administrativo: 245/2024 - PE Nº. 054/2024

Objeto: Parecer jurídico acerca da possibilidade de anulação do processo licitatório.

PARECER

Chega para análise desta Procuradoria, consulta feita pela Pregoeira, quanto a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, quanto a possibilidade de anulação do presente certame.

Após fase de habilitação, a documentação relativa à habilitação técnica foi encaminhada a Secretaria Municipal de Saúde para análise. Diante da documentação apresentada verificou-se a falta do item 5.3.2.5 do TR, qual seja, Autorização de Funcionamento - AFE. No entanto, neste momento a empresa Viver Mais Ltda., encaminhou uma manifestação argumentando quanto a ilegalidade da exigência do referido documento. Assim, considerando a referida manifestação da empresa, a Secretaria Municipal de Saúde realizou diligências a fim de verificar as informações alegadas. Com isso, conclui a Secretaria que de fato, a exigência do documento "AFE", era desnecessária para a execução do serviço objeto do referido Pregão Eletrônico, solicitando a anulação do certame, haja vista a impossibilidade de aproveitamento do feito.

Esta Procuradoria entende que tal situação realmente não possui condições de prosseguimento, pois poderia afetar os princípios que regem os procedimentos licitatórios, em especial o da competitividade, uma vez que empresas poderiam ter interesse de participar pela contratação não o fizeram em razão do Edital prever a exigência do documento Autorização de Funcionamento - AFE.

Nos termos do artigo 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;*(grifo nosso)*



PREFEITURA DE SÃO JERÔNIMO

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Tal premissa tem respaldo no princípio da autotutela da Administração Pública. Nas palavras de Alexandre Mazza¹:

O princípio da autotutela consagra o controle interno que a Administração Pública exerce sobre seus próprios atos. Como consequência da sua independência funcional (art. 2º da CF), a Administração não precisa recorrer ao Judiciário para anular seus atos ilegais e revogar os atos inconvenientes que pratica. Consiste no poder-dever de retirada de atos administrativos por meio da anulação e da revogação. A anulação envolve problema de legalidade, a revogação trata de mérito do ato.

Ou seja, a aplicação do princípio possibilita que a Administração Pública controle seus atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e importunos. Tal entendimento está sumulado pelo Supremo Tribunal Federal em duas súmulas:

Súmula nº 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, como bem colocado pelo autor José dos Santos Carvalho Filho², o princípio da autotutela *não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, a Administração Pública permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.*

Diante da situação apontada, considerando que a Administração exigiu documentação técnica desnecessária, verifica-se uma ilegalidade, haja vista restou restringindo o caráter competitivo. Ressalto que conforme o comando constitucional do Art. 37, XXI, os requisitos técnicos e financeiros somente devem ser aqueles

¹ Mazza, Alexandre. Manual de direito administrativo – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

² Carvalho Filho, José dos Santos Manual de direito administrativo– 30. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.



PREFEITURA DE SÃO JERÔNIMO

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações. Esse é o entendimento do próprio Tribunal de Contas da União, conforme se verifica no julgamento que segue:

A restrição do caráter competitivo, por exigências excessivas na qualificação técnica e na forma de apresentação dos documentos contábeis, pode implicar a anulação da licitação e contratação. (Acórdão 2993/2009-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES) (*grifo nosso*)

Desta forma, exercendo o princípio da autotutela, sugiro a **ANULAÇÃO do processo**, e todos os atos eivados de vícios, visto que há ilegalidade na exigência excessiva de documentação de habilitação técnica, o que causou a restrição no caráter competitivo.

Contudo, antes de realizada a anulação do edital PE nº: 054/2024, imperioso se faz o cumprimento do previsto no art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que em casos de “anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados”. Logo, deve ser dado o direito a manifestação da vencedora. Ainda, conforme dispõe o §1º. do mesmo dispositivo, deve ser apurado a responsabilidade de quem deu causa a nulidade.

Desde já, resta prejudicada a aplicação de qualquer sanção a empresa vencedora, visto que o fato que deu origem a anulação foi causado pela própria Administração.

DIANTE DO EXPOSTO, OPINO pela possibilidade de ANULAÇÃO do presente processo licitatório, devendo haver a expressa concordância da Autoridade Competente, ante a previsão do artigo 71, inciso III, Lei de Licitações, com a devida reformulação do mesmo.

É o parecer.

À Autoridade competente.

Após publique-se a decisão tomada.

São Jerônimo, 11 de novembro de 2024.



Camila Silveira Nunes

OAB/RS 126.048

Procuradora do Município